



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.271 - SP (2015/0031571-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO
ES
JULIANA GUEDES MATOS
AGRAVADO : CIDENEI APARECIDA DIAS MARTINS
AGRAVADO : CINIRA LOPES AFONSO
AGRAVADO : CEZAR FREITAS SANTOS FILHO
AGRAVADO : CLAUDIANA RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO : CLOVIS BARBOSA
AGRAVADO : CLOVIS RUBIO
AGRAVADO : DAICY DE CASTRO DORIGUEL
AGRAVADO : DALVA DA SILVA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : DANIEL DO PRADO PEREIRA
AGRAVADO : DAVID LUIZ
AGRAVADO : DÉCIO SOARES SILVA
AGRAVADO : DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO : DIDIER MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : DINO ZANARDO
AGRAVADO : DIRCE APARECIDA PEREZ
AGRAVADO : DIRCEU CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : DULCE JORGE ALBIERI
AGRAVADO : EDISON GOMES FERNANDES
AGRAVADO : EDNO SANTINO
AGRAVADO : EDVAL MARIA NAPOLEÃO
AGRAVADO : EGIDIO TROMBINE
AGRAVADO : EITOR PEREIRA
AGRAVADO : ELISABETE DE JESUS DOMINGOS
AGRAVADO : ELZA MADAZIO FRANCUCCI
AGRAVADO : ELZA SOARES FAJONE
AGRAVADO : EMILIA CANHADA TAVARES
AGRAVADO : ERCILIA BORGES CIPULO
AGRAVADO : ERCILIA DA CRUZ
AGRAVADO : ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FEPASA. PARIDADE LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a observância da paridade legal, perseguida pelos aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.271 - SP (2015/0031571-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO
ES

JULIANA GUEDES MATOS
AGRAVADO : CIDENEI APARECIDA DIAS MARTINS
AGRAVADO : CINIRA LOPES AFONSO
AGRAVADO : CEZAR FREITAS SANTOS FILHO
AGRAVADO : CLAUDIANA RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO : CLOVIS BARBOSA
AGRAVADO : CLOVIS RUBIO
AGRAVADO : DAICY DE CASTRO DORIGUEL
AGRAVADO : DALVA DA SILVA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : DANIEL DO PRADO PEREIRA
AGRAVADO : DAVID LUIZ
AGRAVADO : DÉCIO SOARES SILVA
AGRAVADO : DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO : DIDIER MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : DINO ZANARDO
AGRAVADO : DIRCE APARECIDA PEREZ
AGRAVADO : DIRCEU CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : DULCE JORGE ALBIERI
AGRAVADO : EDISON GOMES FERNANDES
AGRAVADO : EDNO SANTINO
AGRAVADO : EDVAL MARIA NAPOLEÃO
AGRAVADO : EGIDIO TROMBINE
AGRAVADO : EITOR PEREIRA
AGRAVADO : ELISABETE DE JESUS DOMINGOS
AGRAVADO : ELZA MADAZIO FRANCUCCI
AGRAVADO : ELZA SOARES FAJONE
AGRAVADO : EMILIA CANHADA TAVARES
AGRAVADO : ERCILIA BORGES CIPULO
AGRAVADO : ERCILIA DA CRUZ
AGRAVADO : ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial, para afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

Sustenta a Agravante, em síntese, a impossibilidade de dissídio jurisprudencial baseado em súmula.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 293e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.271 - SP (2015/0031571-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO
ES
JULIANA GUEDES MATOS
AGRAVADO : CIDENEI APARECIDA DIAS MARTINS
AGRAVADO : CINIRA LOPES AFONSO
AGRAVADO : CEZAR FREITAS SANTOS FILHO
AGRAVADO : CLAUDIANA RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO : CLOVIS BARBOSA
AGRAVADO : CLOVIS RUBIO
AGRAVADO : DAICY DE CASTRO DORIGUEL
AGRAVADO : DALVA DA SILVA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : DANIEL DO PRADO PEREIRA
AGRAVADO : DAVID LUIZ
AGRAVADO : DÉCIO SOARES SILVA
AGRAVADO : DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO : DIDIER MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : DINO ZANARDO
AGRAVADO : DIRCE APARECIDA PEREZ
AGRAVADO : DIRCEU CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : DULCE JORGE ALBIERI
AGRAVADO : EDISON GOMES FERNANDES
AGRAVADO : EDNO SANTINO
AGRAVADO : EDVAL MARIA NAPOLEÃO
AGRAVADO : EGIDIO TROMBINE
AGRAVADO : EITOR PEREIRA
AGRAVADO : ELISABETE DE JESUS DOMINGOS
AGRAVADO : ELZA MADAZIO FRANCUCCI
AGRAVADO : ELZA SOARES FAJONE
AGRAVADO : EMILIA CANHADA TAVARES
AGRAVADO : ERCILIA BORGES CIPULO
AGRAVADO : ERCILIA DA CRUZ
AGRAVADO : ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o dissídio jurisprudencial com súmula não autoriza a interposição de recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Inicialmente, o Recurso Especial encontra-se adequadamente fundamentado, tendo seu conhecimento sido efetivado em razão do art. 105, III, a e c, da Constituição da República.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a observância da paridade legal, perseguida pelos aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo assentado por esta Corte Superior, não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário. A propósito: (AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2014; e AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/06/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1356965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA E PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO DE AUMENTO GERAL, REPASSADO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA, DECORRENTE DE ACORDO DE TRABALHO DE 15/08/2005. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

I. A pretensão dos recorrentes - ferroviários aposentados e pensionistas de ex-ferroviários da extinta FEPASA - é a implementação de vantagem pecuniária em sua complementação de aposentadoria e pensão, em face de aumento geral, repassado aos ferroviários da ativa, decorrente de acordo de trabalho de 15/08/2005. Para tanto, em ação ajuizada em 12/11/2010, defendem que tais diferenças são parcelas de trato sucessivo, que se traduz em diferenças vencíveis mês a mês, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual a única prescrição aplicável é a parcial, atingindo prestações anteriores à propositura da demanda.

II. A jurisprudência desta Corte é pacífica, entendendo que, nos casos em que os servidores públicos ferroviários aposentados e os pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.492.912/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no REsp 1.517.802/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2015; AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.201.784/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2012.

III. Com efeito, não havendo recusa formal do direito pretendido, pela Administração Pública - como no caso em apreço - a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ.

Precedentes.

IV. Recurso Especial provido, para, afastada a prescrição, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossiga na análise da demanda.

(REsp 1475773/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015 - destaque meu).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos.

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, como ocorrido na espécie, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em decadência ou prescrição do fundo de direito. Súmula 85/STJ.

3 Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 803.214/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI Nº 8.186/91. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(REsp 503.013/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 13/06/2005, p. 361)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: **REsp 1.565.480/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 16/03/2016; **REsp 1.472.595/PE**, Rel. Ministro Sergio Kukina, DJe 07/03/2010; **AREsp 783.881/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 05/11/2015; **REsp 1.548.021/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2015; **REsp 1.500.426/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/12/2014; **REsp 1.464.829/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/08/2014; **REsp 1.373.851/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/03/2014 e **AREsp 150.624/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 09/04/2012.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0031571-9

AgInt no
REsp 1.513.271 / SP

Número Origem: 10013809120148260053

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIDENEI APARECIDA DIAS MARTINS
RECORRENTE	: CINIRA LOPES AFONSO
RECORRENTE	: CEZAR FREITAS SANTOS FILHO
RECORRENTE	: CLAUDIANA RODRIGUES DE MORAES
RECORRENTE	: CLOVIS BARBOSA
RECORRENTE	: CLOVIS RUBIO
RECORRENTE	: DAICY DE CASTRO DORIGUEL
RECORRENTE	: DALVA DA SILVA BARBOSA PEREIRA
RECORRENTE	: DANIEL DO PRADO PEREIRA
RECORRENTE	: DAVID LUIZ
RECORRENTE	: DÉCIO SOARES SILVA
RECORRENTE	: DEISY MANCILIO DOMINGUES
RECORRENTE	: DIDIER MARQUES DA SILVA
RECORRENTE	: DINO ZANARDO
RECORRENTE	: DIRCE APARECIDA PEREZ
RECORRENTE	: DIRCEU CAMPOS
RECORRENTE	: DIRCEU PIRES DE SOUZA
RECORRENTE	: DULCE JORGE ALBIERI
RECORRENTE	: EDISON GOMES FERNANDES
RECORRENTE	: EDNO SANTINO
RECORRENTE	: EDVAL MARIA NAPOLEÃO
RECORRENTE	: EGIDIO TROMBINE
RECORRENTE	: EITOR PEREIRA
RECORRENTE	: ELISABETE DE JESUS DOMINGOS
RECORRENTE	: ELZA MADAZIO FRANCUCCI
RECORRENTE	: ELZA SOARES FAJONE
RECORRENTE	: EMILIA CANHADA TAVARES
RECORRENTE	: ERCILIA BORGES CIPULO
RECORRENTE	: ERCILIA DA CRUZ
RECORRENTE	: ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO
JULIANA GUEDES MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO
JULIANA GUEDES MATOS
AGRAVADO : CIDENEI APARECIDA DIAS MARTINS
AGRAVADO : CINIRA LOPES AFONSO
AGRAVADO : CEZAR FREITAS SANTOS FILHO
AGRAVADO : CLAUDIANA RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO : CLOVIS BARBOSA
AGRAVADO : CLOVIS RUBIO
AGRAVADO : DAICY DE CASTRO DORIGUEL
AGRAVADO : DALVA DA SILVA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : DANIEL DO PRADO PEREIRA
AGRAVADO : DAVID LUIZ
AGRAVADO : DÉCIO SOARES SILVA
AGRAVADO : DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO : DIDIER MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : DINO ZANARDO
AGRAVADO : DIRCE APARECIDA PEREZ
AGRAVADO : DIRCEU CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : DULCE JORGE ALBIERI
AGRAVADO : EDISON GOMES FERNANDES
AGRAVADO : EDNO SANTINO
AGRAVADO : EDVAL MARIA NAPOLEÃO
AGRAVADO : EGIDIO TROMBINE
AGRAVADO : EITOR PEREIRA
AGRAVADO : ELISABETE DE JESUS DOMINGOS
AGRAVADO : ELZA MADAZIO FRANCUCCI
AGRAVADO : ELZA SOARES FAJONE
AGRAVADO : EMILIA CANHADA TAVARES
AGRAVADO : ERCILIA BORGES CIPULO
AGRAVADO : ERCILIA DA CRUZ
AGRAVADO : ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.